



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

LEI Nº 5588 /2007.

A Câmara Municipal de Olinda decreta:

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.
OLINDA, 19 DE DEZEMBRO DE 2007

Luciana Santos
LUCIANA SANTOS
Prefeita

Ementa: Cria, no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Olinda, Quadro Suplementar de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates às Endemias, dispõe sobre a incorporação de servidores temporários amparados pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006 e da Lei Federal nº 11.350/2006, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criados 450 (quatrocentos e cinqüenta) cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e 190 (cento e noventa) cargos de Agentes de Combate às Endemias - ACE, todos com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, e com a remuneração fixada nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os cargos criados por esta Lei devem ser providos por meio de processo seletivo público de provas, ou de provas e títulos, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. A Chefe do Poder Executivo Municipal criará comissão especial com o objetivo de elaborar a normatização necessária à realização do processo seletivo de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º As especificações de cada função, as atribuições e os requisitos específicos para o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias encontram-se previstas no Anexo II desta Lei.

Art. 4º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias de que trata esta Lei serão admitidos na forma do disposto no § 4º, do art. 198 da Constituição Federal de 1988, e se submetem ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, nos termos da Lei Complementar Municipal de nº 01/1990.



Art. 5º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde, devendo preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada, e;

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Portaria do Secretário Municipal de Saúde definirá a área geográfica específica destinada à atuação dos Agentes Comunitários de Saúde, atendendo ao que dispõe o inciso I, deste artigo.

§ 2º Não se aplica a exigência referida no inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

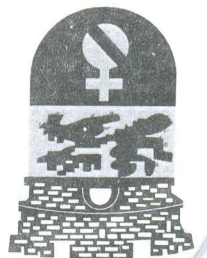
Art. 6º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão, também, da Secretaria Municipal de Saúde, devendo preencher os seguintes requisitos:

I - haver concluído, com aproveitamento, o curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência referida no inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 7º Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo municipal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de agente comunitário de saúde e de agentes de combate a endemias, no âmbito deste Município, é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o art. 2º desta Lei, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública realizado pelo Município, ou por outra instituição sob sua efetiva supervisão, mediante a observância dos princípios indicados no art. 2º desta Lei.



Art. 8º A Chefe do Poder Executivo instituirá, por meio de decreto, uma Comissão Especial, com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo, para fins da dispensa a que se refere o artigo anterior, fazendo-se constar do ato instituidor da comissão, do membro que a presidirá.

§ 1º A comissão de que trata este artigo será integrada por:

- I - 02 (dois) representantes da Secretaria da Fazenda e da Administração;
- II - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - 01 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos e de Defesa da Cidadania;
- IV - 02 (dois) representantes da Associação dos Agentes Comunitários de Saúde; e;
- V - 02 (dois) representante da Associação dos Agentes de Vigilância Ambiental de Olinda.

§ 2º Os membros governamentais serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais, e os membros representantes das Associações aqui mencionadas, pelo seu presidente, sendo todos investidos na função de membros da referida comissão, por ato emanado do Poder Executivo.

§ 3º Ao final dos trabalhos realizados pela comissão especial de que trata este artigo, a Administração Pública certificará, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para fins da dispensa referida no art. 7º, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizada com observância dos princípios referidos no *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 9º O servidor que exercer as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias poderá perder o cargo, caso não preencha os requisitos específicos exigidos para o seu exercício ou não cumpra as determinações legais para o exercício do serviço público, depois de apurada a falta em processo administrativo que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Também perderá o cargo o Agente Comunitário de Saúde que deixar de residir na comunidade onde atua.

Art. 10. Os recursos para o pagamento de Pessoal do quadro dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS - são provenientes do Tesouro Nacional, mediante transferências de recursos do Fundo Nacional de Saúde, ficando as despesas de pessoal relativas aos Agentes de Combate às Endemias - ACE - por conta das dotações próprias do orçamento municipal.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 11. Outras despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento geral do Município.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Bernardo Vieira de Melo, em 12 de dezembro de 2007.

CARLOS ANDRÉ AVELAR DE FREITAS
Presidente

JOSÉ CLÁUDIO DUARTE XAVIER
1º Vice-Presidente

MAURO FONSECA FILHO
2º Vice-Presidente

MARCELO DE SANTANA SOARES
1º Secretário

LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO
2º Secretário

dna/